



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 42/2019

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.727.977/0001-44, com sede na Rua Desembargador Pedro Silva, nº 930, Criciúma/SC, CEP 88803-100 e filial em Florianópolis, SC, na Rua Pedro Cunha, nº 58, Bairro Capoeiras, CEP 88.070-500, por seu representante legal, vem perante vós, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora e habilitada a empresa CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, conforme as razões adiante elencadas.

I – DOS FATOS

A SCPAR Porto de Imbituba realizou abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2019, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de operação das balanças rodoviárias do porto organizado de Imbituba.

Ao final do certame consagrou-se vencedora a empresa Controllerport, com o valor final global de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais).

Inconformada com o julgamento proferido em total afronta ao instrumento convocatório e as regras previstas em lei, alternativa não restou a recorrente senão a interposição do presente recurso administrativo, visando a reforma da decisão para prevalência da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DAS RAZÕES

II.I – Do Descumprimento das Regras Editalícias – Ausência de Documentos

Certo que o edital é vinculante e faz lei entre as partes de modo que, sua inobservância resulta em ilegalidade passível de anulação dos atos decorrentes daquele viciado.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico, assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, durante a realização do processo licitatório em tela, restou nítida a afronta à igualdade de condições entre os concorrentes especificamente em relação ao item 7.2.3 – “Qualificação Econômica Financeira”, já que a Certidão de Falência concordata e recuperação judicial, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina apresentada pela recorrida não tem validade, pois não foi apresentada juntamente com a certidão de registros cadastrados no sistema EPROC conforme expresso na própria certidão.

Cumprido ressaltar ainda que, a apresentação conjunta das certidões de falência, concordata e recuperação judicial, emitida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina está sendo exigida desde 01/04/2019, em novo formato de emissão onde as condições de validade é de responsabilidade de quem a emite, de modo que deve ocorrer a apresentação conjuntamente das certidões do SAJ e EPROC para sua validade.

Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Conforme o artigo 43, §3º da lei 8.666/93 e item 19.1 do edital, não é permitido a juntada de documento que deveria fazer constar no envelope de habilitação:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)."

A determinação expressa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da Certidão de Falências em conjunto com a Certidão EPROC, não poderia nem ser realizada por diligência conforme autoriza o item 19.1, pois ao ser realizada a diligência para juntada de tal certidão configuraria inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta o que é vedado:

19 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Portanto, não restam dúvidas de que seria ilegal a inclusão da certidão "faltante" para validar a certidão apresentada por meio de diligência, veja-se que não se trata de formalismo rigoroso, mas sim de cumprimento à legislação, onde a omissão de documentos não apresentados pela recorrida não pode ser suprida pela Comissão de Licitações uma vez que há vedação expressa na Lei.

Saliente-se ainda, que mesmo que fosse possível a inclusão de documento através de diligências, ainda não poderia a Administração suspender a licitação e aguardar até 05 (cinco) dias úteis a mencionada certidão, prazo esse informado pelo site do tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Para as certidões do eproc, estão disponíveis apenas as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial". Para obter essas certidões, a solicitação deve ser feita por meio do formulário eletrônico disponível no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Após o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, será enviado ao endereço eletrônico informado no requerimento o link para o download da certidão.

Conforme resposta ao e-mail solicitando a referida certidão (pedido de certidão nº 18263), que se junta ao presente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina informou que seria atendido em até 05 (cinco) dias."

Desta forma, mesmo comprovado que a certidão apresentada encontra-se no prazo de validade, trata-se de um documentado inválido conforme expressão contida na própria certidão, já que não apresentada juntamente com a certidão emitida pelo sistema EPROC, **deixando assim a empresa de atender o requisito de habilitação, pela não apresentação de certidão válida de falência concordata e recuperação judicial.**

Por fim, considerando que a recorrida deveria apresentar certidão válida, torna-se um erro grave a desatenção e a aceitação da certidão inválida como documento válido pela comissão de licitação,



afrontaria os princípios da competitividade e isonomia, devendo, portanto, ser realizada a manutenção da decisão que julgou equivocadamente a empresa CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA habilitada e por seguinte o prosseguimento do certame, por ser correta e devidamente fundamentada a inabilitação da recorrida.

III – DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora e habilitada a empresa CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, reconheça sua inabilitação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão que declarou vencedora e habilitada equivocadamente empresa recorrida diante da ausência de documentos de habilitação, e sua consequente inabilitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Criciúma, 14 de janeiro de 2020.

TRIÂNGULO
TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
SEGURANÇA PRIVADA

Jóverson Benedet
Sócio Administrador
RG 1.536.990
CPF 560.267.499-34

Valmir Motta
Sócio Administrador
RG 6/R 853.913
CPF 376.954.609-15